



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001708-26.2015.815.0371

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Sousa
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Sousa
ADVOGADO : Raul Gonçalves Holanda Silva – OAB/PB nº 17.315
APELADO : Gilvaneide Vieira Gonçalves
ADVOGADO : Lincoln Bezerra de Abrantes – OAB/PB 12060

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos à execução – Cumprimento de sentença – Petição inicial apresentada sob a égide do CPC/1973 – Exigência dos requisitos previstos no art. 739-A, § 5º, do CPC/1973 – Sentença – Procedência parcial – Irresignação do ente público municipal – Alegação de excesso de execução com relação ao índice de juros aplicado – Ausência de apontamento do valor que entende devido – Memória de cálculo – Apresentação com a inicial – Necessidade – Art. 739-A, § 5º do CPC/1973 – Jurisprudência do STJ – Manutenção da sentença – Desprovidimento.

– Nos termos do art. 739-A, § 5º, do antigo Código de Processo Civil, “*quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento*”.

– Hipótese em que o embargante postulou o reconhecimento de excessividade do “*quantum debeatur*”, mas deixou de apresentar memória de cálculo em desobediência ao anterior dispositivo legal processualista.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SOUSA**, em face de **GILVANEIDE VIEIRA GONÇALVES**, irresignado com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, na qual o M.M. Juiz da Comarca de Sousa deixou de examinar a insurreição referente ao índice de juros e correção monetária sobre o valor principal, por entender que o Município concordou expressamente com o valor, não havendo controvérsia real a ser examinada.

Irresignada, a edilidade executada aduz em suas razões recursais (fls. 16/20) que a questão merece a devida análise, devendo a correção dos valores se dar em consonância com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Contrarrazões às fls. 34/36, pelo desprovi-
mento da apelação cível.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl. 46), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Aprioristicamente, é de se frisar que ao analisar o encarte processual, vê-se que, nos termos do artigo 739-A, §5º do antigo CPC, a questão pertinente ao excesso de execução referente ao índice de juros e correção monetária, não foi apresentada a memória de cálculo com o

demonstrativo do alegado excesso, para viabilizar a comparação com aquela apresentada pela exequente (fl. 32).

Para melhor compreensão acerca da matéria, mister recordar a previsão do artigo 739-A, §5º, do anterior Digesto Processual Civil, veja-se:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo

(...)

*§ 5º **Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.** (grifei).*

Segundo já decidiu o STJ, "*tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos*" (REsp 1.175.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma, DJe 18/03/2010).

No caso em apreço, na petição inicial dos embargos à execução (fls. 02/05), frise-se, fundada em excesso de execução, não houve impugnação específica dos valores que haviam sido apresentados para execução, o que caracteriza insurreição genérica, inadmissível para o confronto de possíveis erros, o que gera, irremediavelmente, a rejeição dos embargos do devedor.

Perfilha este entendimento o Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, em caso análogo, assentou ser inadmissível oportunizar o embargante emendar a inicial, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A,

§ 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ - EREsp: 1267631 RJ 2012/0111352-4, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). (grifei)

Em caso semelhante ao destes autos, onde o embargante não apresentou memória de cálculo para comprovar o valor que estima correto, o STJ assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ - REsp: 1365596 RS 2013/0042413-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013) (grifei).

Neste sentido, verificada a ofensa ao art. 739-A, § 5º, do antigo [CPC](#), não merece reforma a sentença, porque ausente a apre-

sentença da respectiva memória do cálculo na exordial dos embargos à execução.

Diante do exposto, sendo o presente recurso todo contrário à legislação processual civil pátria e ao entendimento do STJ, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

